	2
	8
	щ
	⊆
	ū
	ď
	77 74F6DR14-89498973-0FR714F0-RE0DF942
	й
	٥
	7
	ά
	щ
	9
	۲
	σ
ď	α
Ñ	A
Į.	ğ
Ö	۲,
ഗ	4
Щ	à
Δ	Ċ
当 の	9
Ś	74F6DR14-89498973-0FB
Ö	^
ĸ	ċ
¥	ž
æ	ζ
$\bar{\sim}$	۲
\mathcal{L}	c
ð	a
\preceq	Ž
Ξ	7
ă	÷
ido digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	-=
ŧ	٩
ē	4
₹	ď
ā	2
٠Ē	۲
ਰੇਂ	ع
odi	2
ğ	ž
na	ç
·Ξ	ď
ŝ	ď
	Ş
ဍ	ď
0	÷
Este documento foi assinado	nsulta to am any hr/snada a informe
e	٤
≒	۲
ರ	∹
유	4
C	ŧ
šŧ	a
ш	÷
_	
	~
	0
	0 00
	0 0 0000
	o dosado
	acese o
	o dosage ci
	o o assage of
	on assauce risue.
	oferência acesse o site http:/

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº973/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12469/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Sandra Cavalcante Silva (Ordenador de Despesa) e Juliana Evangelhista de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1051/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Azilda da Silva Marreiro. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Juliana Evangelista de Oliveira, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/01/2019 30/09/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002.
- **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Sandra Cavalcante Silva, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/10/2019 31/12/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002.
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.7 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso

	à
	ō
	Щ
	چ
	S
	4
	ц
	C
	Щ
	₹
	7
	ά
	ū
	ς
	ď
	Ĺ
	2
⋖	ö
Ν	₹
⊇	õ
Q	٩
ഗ	4
ш	7
ā	۲
$\overline{}$	7
õ	ŭ
9	7
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	inn: 74F6DR14-89498973-0FR714F0-RF0DF94
Ľ	÷
മു	5
⊻	a o códi
ш	٠ç
0	C
Ā	C
Õ	٩
う	٤
Ξ	Ξ
S	÷
4	la a inform
ŧ	a
ž	m any hr/spede
æ	Ť
드	₫
ta	5
ġ	¥
gig	ć
	>
육	Ċ
ă	C
_⊆	8
Š	σ
3S	a
	ç
0	ta top ar
_	<u>+</u>
ĭ	Ξ
nento foi assinado	۲
Este documento	ć
₽	٥
ರ	~
요	5
0	₹
ф	-
Ś	4
Ш	Ū
	c
	a
	conferência acesse o site htt
	ď
	۲
	ã
	σ
	· c
	Ž
	٠ď
	ā
	c
	ç

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº973/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa a Sra. Sandra Cavalcante Silva no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Considerar em Alcance a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira no valor de R\$483.063,80 (quatrocentos e oitenta e três mil, sessenta e três

	۵
	ō
	۳
	E
	Щ
	φ
	Ċ
	Ц
	7
	37
	ü
	Minn: 74F6DR14-89498973-0FR714F0-RF0DF94
	ç
	9
نہ	ğ
Ñ	4
Ď	ğ
õ	۲
נט	74F6DR14-89
Щ	ď
_	ç
Ö	Ц
တ္တ	7
\approx	
7	ġ
₹	.≘
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ç
0	C
Ĭ	C
9	٩
_'	5
8	ç
7	2.
Ħ	٥
ē	٥
Ε	d
g	ç
ij	۲/۵
gib	2
ō	2
ğ	۲
2	2
assinado	ď
as	a
·Ξ	4
£	σ
2	Ξ
Ë	and the second property of the solution of the second of t
documen	ç
≒	9
8	?
ŏ	ŧ
æ	2
S	<u>+</u>
ш	Ü
	C
	conferência acesse o
	ŭ
	ç
	α
	<u>م</u>
	2
	ď
	₽
	5
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 3

ACÓRDÃO Nº973/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

reais, oitenta centavos), decorrente da restrição 13.7 nos termos do art. 22, § 2°, "b" da Lei 2423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.6. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **10.6.1.** Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa.
 - **10.6.2.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10.7. Dar ciência a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira, a Sra. Sandra Cavalcante Silva e os demais Interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem conhecimento do decisório;
- **10.8.** Arquivar os autos.

nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	informa o código: 74E6DB14-89498973-0EB714E0-BE0DE949
ᆷ	2
SO DE	ш
Ö	7
por JOAO BARROSC	ç
BA	څ
Ó	Š
ð	ď
ř	7
ă	<u>2</u>
gitalmente po	0
me	7
<u>ta</u>	٥
gib	2
g	a tre and you he'enade a in
ľ	2
ıssi	ā
<u></u>	Ť
Ö	+
ē	ď
를	2
g g	1
ţ	4
Este documento foi assinado digit	o ite
	0
	000
	9
	0
	Š
	farância acasea o cita h

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº973/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 14 de Setembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral